



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 585/2023

Processo Número: **10398/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 18:34:00

Autoria: **Paula da Bancada Feminista**

Coautoria:

Ementa: Fica instituída a Campanha Estadual “Todas elas vão saber” para ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica.





Projeto de Lei

Fica instituída a Campanha Estadual “Todas elas vão saber” para ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Estadual “Todas elas vão saber”, que visa a ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo implementará medidas voltadas a informar amplamente a população paulistana acerca das legislações e dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os respectivos protocolos de atendimento às mesmas.

Artigo 2º - São princípios da campanha “Todas elas vão saber”:

I - fortalecer as políticas de proteção à mulher no estado por meio da ampla divulgação das mesmas.

II - fomentar o debate público de combate a violência doméstica por meio da transparência e acesso à informação.

III - combater os estigmas sociais atrelados tanto às vítimas de violência quanto a impunidade dos agressores.

IV - difundir os dados e índices de violência doméstica no estado de São Paulo para formulação de políticas públicas.

Artigo 3º - A campanha “Todas elas vão saber” consistirá em conteúdos audiovisuais, impressos e de áudio sobre os diferentes procedimentos cabíveis em caso de conhecimento ou sofrimento de violência contra as mulheres em todo o estado de São Paulo. Os materiais devem ser produzidos pelo Estado de São Paulo em parceria com a Defensoria Pública do Estado e:

I - representar, seja na escolha dos atores ou na utilização de recursos gráficos a diversidade brasileira quanto à raça e aos diferentes tons de pele e texturas de cabelos.

II - utilizar a linguagem não culta, de fácil entendimento a todos;

III - citar as legislações que resguardam o atendimento orientado no material;

IV - atender às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

V - citar a plataforma online “Todas elas vão saber” em que os materiais devem ser sistematizados para acesso à qualquer momento pelo cidadão.

Artigo 4º - Além dos materiais citados no artigo 3º, o Estado de São Paulo, em parceria com a Defensoria Pública do Estado, deverá lançar a plataforma online “Todas elas vão saber” que reunirá todos os materiais de orientação e apoio às vítimas de violência.

A plataforma e os materiais devem obrigatoriamente informar sobre:





I - Medidas imediatas em caso de agressão, seja por parte da vítima ou por parte de testemunhas.

II - Medidas de médio prazo para vítimas e testemunhas, com detalhamento do protocolo de atendimento em diferentes equipamentos públicos de acolhida.

III - Informação sobre a localização e horário de atendimento dos equipamentos públicos de assistência às vítimas de violência doméstica, preservado o sigilo sobre a localização de casas abrigo.

IV - Orientações sobre auxílio aluguel e casas de abrigo para vítimas.

V - Orientação sobre medida protetiva

VI - Informações sobre programas de capacitação profissional fornecidos pelo Governo do estado de São Paulo.

VII - Disponibilizar os dados estatísticos sobre violência doméstica, sendo atualizados mensalmente.

Artigo 5º - Quanto a veiculação dos materiais produzidos:

I - Devem ser amplamente divulgados nos equipamentos públicos de saúde e educação: como escolas públicas, hospitais, unidade básicas de saúde

II - Devem ser amplamente divulgados em locais de grande circulação populacional, como, terminais de ônibus, terminais rodoviários, estação de metrô e trens, eventos culturais e esportivos, estádios, teatros públicos e etc.

Artigo 6º - Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2022, 195 casos de feminicídio foram registrados no Estado. De abril de 2020 a abril de 2022, a Delegacia de Defesa da Mulher Online registrou mais de 60 mil boletins de ocorrência de vítimas desse tipo de violência. Além disso, o Estado também possui números extremamente elevados de crimes praticados contra mulheres que são potenciais indicadores de violência doméstica. No mês de março de 2022, por exemplo, foram registradas 4.968 notícias-crime por lesão corporal dolosa e 8.501 por ameaça.

Uma das barreiras no combate à violência contra as mulheres corresponde ao acesso à informação sobre os equipamentos públicos de assistência, os requisitos e protocolos de atendimento, os trâmites burocráticos e judiciais, e os direitos das mulheres expostas a essa violência.

O conhecimento sobre esses protocolos e trâmites muitas vezes acaba ficando restrito a profissionais especializados. Além disso, há uma notória desinformação, por parte da sociedade, em relação a todos os direitos que uma mulher possui quando exposta a essa violência, previstos principalmente na Lei Maria da Penha, bem como dos equipamentos existentes para denúncia e acolhimento das vítimas de violência.





A campanha “Todas elas vão saber” visa justamente mudar este cenário, ampliando o acesso de mulheres aos equipamentos públicos de assistência e aos seus direitos a partir da ampliação do acesso à informação sobre os mesmos.

Uma pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça, que entrevistou mulheres vítimas de violência e atores da rede de atendimento em diferentes unidades da federação, constatou que muitos dos problemas nesse atendimento estão associados a falta de amparo e informações no atendimento nas delegacias; falta de conhecimento sobre os trâmites processuais da Lei Maria da Penha. Mulheres entrevistadas relataram que essa falta de conhecimento muitas vezes lhes gerou desesperança em relação à interrupção da violência e receio em relação às etapas seguintes.

Além disso, no discurso dos atores jurídicos entrevistados identificou-se falta de encaminhamentos para redes de atendimento por parte dos agentes públicos e pouca instrução às mulheres sobre boletins de ocorrência e medidas protetivas.

Importante ressaltar que o acesso à informação é um direito instrumental para combater a desigualdade de gênero, especialmente no que tange à promoção de uma vida livre de violência e de discriminação, o acesso à informação combate à discriminação de gênero, e capacita as mulheres para que exerçam seus direitos e tenham ciência de suas proteções legais.

Com ele, espera-se observar, a médio prazo, um aumento no número de atendimentos nos equipamentos públicos de assistência e de denúncias de casos de violência.

Com isso, ele dá efetividade a normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o dever do Estado de implementar políticas que promovam o conhecimento sobre direitos das mulheres e prevenção e erradicação à violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06, “Lei Maria da Penha”, prevê a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher corresponde a uma das diretrizes de prevenção a esse tipo de violência:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...) V - Promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres

Além disso, a Lei prevê, em seu art. 35, IV, que compete aos Estados promoverem campanhas e programas de enfrentamento à violência doméstica.

Também representa uma política que atende algumas das obrigações atribuídas ao Estado brasileiro pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção De Belém Do Pará” -, promulgada no país pelo Decreto Legislativo nº 107/1995. Em seus artigos 7º e 8º, ela prevê o dever dos Estados Partes em implementar políticas de prevenção à violência doméstica e de promover o conhecimento sobre direitos das mulheres.

O direito à informação também é uma garantia constitucional e está estritamente





vinculado à efetivação de outros direitos humanos, de modo que a Lei 12.527/2011, no artigo 5º, dispõe que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Importante ressaltar que o acesso à informação é um direito instrumental para combater a desigualdade de gênero, especialmente no que tange à promoção de uma vida livre de violência e de discriminação, o acesso à informação combate à discriminação de gênero, e capacita as mulheres para que exerçam seus direitos e tenham ciência de suas proteções legais.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos pares para a aprovação desta importante proposição.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003900310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 20/04/2023 17:21

Checksum: **E65575928B9A3DC28DCA060079E308EE5F91C02864AA9A937FAE0A06C182B56A**

